



PROCESSO	566478/2017
INTERESSADO	A.S.S
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE CAT-A Nº 394524/2017
DELIBERAÇÃO Nº 0233/2017- CEP	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida EXTRAORDINARIAMENTE em Fortaleza-CE, na sede do CAU/CE, no dia 05 de OUTUBRO de 2017, no uso das competências que lhe confere o parágrafo único do artigo 2º da Deliberação Plenária CAU/CE nº 31 – AD REFERENDUM, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que foi realizada solicitação, por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), de Certidão de Acervo Técnico com Atestado, conforme art. 13 da Resolução CAU/BR nº 93, com a indicação, no próprio requerimento, do RRT nº 3352612 que constitui a CAT-A em epígrafe e a inserção em via digital do atestado, conforme incisos I e II do art. 13 da Resolução CAU/BR nº 93, respectivamente;

Considerando que o requerimento de CAT-A e correspondente registro de atestado constitui processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, conforme art. 14 da Resolução CAU /BR nº 93, e que deliberação será emitida pelo CAU/BR e pelos CAU/UF e será classificada em deliberação plenária ou deliberação de comissão, conforme art. 12 da Resolução CAU/BR nº 104;

Considerando o art. 8º da Resolução CAU/BR nº 28, que dispõe o seguinte: “Art. 8º Efetivado o registro em qualquer das situações previstas nesta Resolução, a pessoa jurídica poderá, em conformidade com a legislação vigente, exercer as atividades relacionadas em seus objetivos sociais, desde que sob a responsabilidade técnica de arquiteto e urbanista devidamente registrado.”;

Considerando que o RRT informa que a atividade registrada no mesmo foi desenvolvida pela pessoa jurídica QUANTA CONSULTORIA LTDA (CNPJ 05.314.789/0001-79), cujo objetivo social registrado no SICCAU é o seguinte (cópia da página do SICCAU que ilustra o objetivo social encontra-se anexado ao processo físico e ao protocolo em epígrafe): “CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE ESTUDOS E TRABALHOS SOCIAIS, VIABILIDADE E PROJETOS NAS ÁREAS DE MEIO AMBIENTE, DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO, ECONOMIA, AGRONOMIA, TURISMO, ENERGIA; ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E RURAL, PLANEJAMENTOS MUNICIPAIS, REGIONAIS, GOVERNAMENTAIS, TOPOGRAFIA, CARTOGRAFIA, GEOPROCESSAMENTO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMAS, EMPREENDIMENTOS E SISTEMAS GERENCIAIS DE INFORMAÇÕES, PLANO DIRETOR DE INFORMÁTICA, AUDITORIA DE SISTEMAS DE AMBIENTES DE TI, GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS.”;

Considerando que, no objetivo social da pessoa jurídica QUANTA CONSULTORIA LTDA (CNPJ 05.314.789/0001-79) registrado no SICCAU, não está sendo informada a atividade de COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS (atividade disposta no campo ATIVIDADE TÉCNICA do RRT nº 3352612);

P
J
df



PROCESSO	566478/2017
INTERESSADO	ANDRE SALES SOUSA
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE CAT-A Nº 394524/2017
DELIBERAÇÃO Nº 0233/2017 CEP	

Considerando o campo DESCRIÇÃO do RRT nº 3352612, que dispõe o seguinte: “OS 102/2015 - ELABORAÇÃO DE MAQUETE ELETRÔNICA 3D DE MOBILIDADE URBANA.”;

Considerando que atividades referentes a elaboração de MAQUETE ELETRÔNICA não estão previstas expressamente na Resolução CAU/BR nº 21 e que o art. 45, § 2º, da Lei 12.378/2010 dispõe o seguinte: “§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.”;

Considerando o art. 8º, I, da Resolução CAU/BR nº 91, que dispõe o seguinte sobre RRT Simples: “I – RRT Simples: quando constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo item dentre os constantes do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, desde que vinculadas ao mesmo endereço”;

Considerando que, segundo o disposto no atestado anexado ao processo em epígrafe, a atividade de ELABORAÇÃO DE MAQUETE ELETRÔNICA foi desenvolvida para dois locais distintos;

Considerando que o atestado anexado ao processo em epígrafe não informa o seguinte dado exigido no art. 15 da Resolução CAU/BR nº 93: período de realização dos serviços; e

Considerando que deve haver compatibilidade entre os dados constantes no atestado e no RRT correspondente, conforme art. 14, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 93, e que, porém, há divergência entre os dois documentos nos seguintes dados: atividade desenvolvida (COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS) e local da obra/serviço.

Handwritten initials and marks in the right margin.



PROCESSO	566478/2017
INTERESSADO	ANDRE SALES SOUSA
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE CAT-A Nº 394524/2017
DELIBERAÇÃO Nº 0233/2017 - CEP	

DELIBEROU:

Após ouvir o Relato do Conselheiro MARCIA CAVALCANTE, pelo indeferimento da emissão da CAT-A em epígrafe, devido aos dois últimos parágrafos da motivação supramencionada. Para o registro de atividades que não são objeto de registro obrigatório em RRT, nos termos do art. 45 da Lei 12.378/10, deverão ser utilizadas as mesmas regras, editadas pelo CAU/BR, para o registro das atividades que são objeto de registro obrigatório. Caso a única atividade objeto de registro em RRT, nos termos do art. art. 45, § 2º, da Lei 12.378/2010, seja a ELABORAÇÃO DE MAQUETE ELETRÔNICA, deverá ser observado o seguinte procedimento: **1)** selecionar, através do SICCAU, a atividade de “1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações” ou “1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística, conforme o caso; e **2)** discriminar, no campo DESCRIÇÃO do RRT, que o registro se trata apenas da atividade de ELABORAÇÃO DE MAQUETE ELETRÔNICA.

Com 03 votos favoráveis, 0 votos contrários, 0 abstenções.

Fortaleza-CE, 5 de OUTUBRO de 2017

Conselheiro	Assinatura
Marcia Gadelha Cavalcante Conselheira - CAU/CE	
Maria Hermínia Lopes Conselheira - CAU/CE	
Francisco Sérgio Facó Pimentel Filho Conselheiro - CAU/CE	